

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 3.358, DE 2004

Altera o art. 19, § 1º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973 – Estatuto do Índio, submetendo ao Congresso Nacional a demarcação de terras indígenas.

Autor: Deputado Zequinha Marinho

Relator: Deputado Luiz Couto

VOTO VENCEDOR

Em vista do que foi deliberado por este douto colegiado, em reunião plenária realizada no dia 15 de dezembro de 2004, prevaleceu o entendimento manifestado em nosso voto em separado.

Na oportunidade em que esta Comissão de Direitos Humanos e Minorias procede à apreciação do Projeto de Lei nº 3.358, de 2004, de autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, vemo-nos obrigados a discordar do voto apresentado pelo nobre relator da matéria, Deputado Mário Heringer, pelos motivos que se seguem.

A demarcação das terras indígenas está prevista nos arts. 231 e 232 da Constituição Federal, e o processo administrativo que a rege está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 1996.

As normas de proteção às comunidades indígenas estão consubstanciadas na Constituição Federal, que reconhece aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Com fundamento nos mandamentos constitucionais, o

processo administrativo de demarcação encontra-se, atualmente, regulamentado pelo decreto nº 1.775, de 1996.

Esse decreto presidencial estabelece as linhas gerais que norteiam os trabalhos de identificação, delimitação e demarcação das terras indígenas. Quando uma determinada área indígena é identificada, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que é o órgão federal de assistência ao índio, designa grupo técnico especializado, coordenado por antropólogo, com a finalidade de realizar os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário, a fim de delimitá-la. O levantamento fundiário é realizado conjuntamente com o órgão federal ou estadual específico, quando necessário. Terminadas as fases de identificação e delimitação, procede-se à demarcação, com o devido memorial descritivo e mapa da área, que irá à homologação pela via do decreto presidencial.

O citado decreto 1.775, de 1996, prevê, também, o contraditório no processo de demarcação, estabelecendo que, desde o início dos trabalhos, podem os Estados, municípios e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou demonstrar vícios, totais ou parciais do relatório circunstaciado da demarcação.

Como se pode deduzir do exposto, o processo de demarcação das terras indígenas está consolidado em normas preestabelecidas, e, por se tratar de um processo administrativo, rege-se, igualmente, e por extensão, por todo o arcabouço jurídico consubstanciado nos princípios constitucionais da administração pública, tais como legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além do mais, a demarcação de terras indígenas, por se constituir em ato administrativo, submete-se ao controle do Poder Judiciário, a quem compete julgá-la quanto à sua legalidade, preservando direitos individuais, quando reclamados. Submete-se, também, ao controle do Poder Legislativo, que, por ambas as Casas Legislativas – Câmara dos Deputados e Senado, tem a prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, podendo, inclusive, sustá-los.

De fato, o poder fiscalizador do Congresso Nacional está previsto textualmente na Constituição Federal, no art. 49, incisos V e X, nos seguintes termos:

"Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;"

Acrescente-se, por oportuno, que a ação fiscalizadora do Congresso Nacional não é uma faculdade acessória. Além de ser uma prerrogativa constitucional, trata-se de função essencial e fundamental, pois ao Poder Legislativo não compete apenas legislar mas, também, fiscalizar a Administração Pública, para que se assegure um governo probó e eficiente, e se possa informar à opinião pública sobre o cumprimento da lei.

Ademais, em que pese o decreto presidencial de homologação da demarcação de determinada terra indígena produzir o efeito de auto-executoriedade, pela presunção de legitimidade que lhe é peculiar, o processo administrativo de demarcação da terra indígena não se torna absolutamente intocável. A referida presunção de legitimidade não é absoluta, ela é, sim, relativa e está sujeita à prova em contrário. Assim, feita qualquer constatação de inconformidade do ato administrativo às regras previstas na legislação vigente, ou verificada a sua extração aos limites estabelecidos por lei, estabelecem-se os motivos legais que podem levar a invalidação do ato administrativo.

Assim, nosso entendimento é de que o ordenamento jurídico vigente, que rege especificamente a demarcação das terras indígenas, prescinde de qualquer reparo ou alteração, visto que, pelo exposto, além de contemplar os direitos dos índios sobre suas terras, resguarda o direito do contraditório, no processo de demarcação, das demais partes interessadas. Além do mais, por ser um ato administrativo, submete-se, como tal, ao controle do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Ainda, o Artigo 231 da Constituição Federal assegura à

União a competência para realizar a demarcação das terras indígenas e a proteção destas, o que vem ocorrendo de forma transparente e segura, não se nos afigurando necessário, portanto, submeter à apreciação do Congresso Nacional a referida demarcação.

Neste sentido, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.358, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Luiz Couto
Relator

2005_722_Luiz Couto_179